



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de setembro de 2021.

VETO Nº 012/2021
Processo nº 11.868/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 101/2021, decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 09/2020, que dispõe sobre a política de combate ao abuso sexual e violência contra crianças.

Veto é manifestação formal do Executivo a respeito Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, nele o Prefeito expõe os motivos pelos quais entende que a proposição não deve entrar em vigor. É ato político que pode ter como fundamento a inconstitucionalidade da proposta.

Neste contexto, aparentemente, existe vício de iniciativa no Projeto de Lei, pois os artigos 8º, 9º, 10 e 11 impõem campanha e providências como palestras e divulgação em espaços públicos a serem realizadas pelo poder Executivo.

Deste modo, a Lei de iniciativa de vereador está tratando de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois organiza e impõe funções aos órgãos da administração, configurando violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Vejamos o que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083729-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 012/2021 – fls. 2.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0188867-94.2011.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2012; Data de Registro: 16/02/2012)

Daí porque, tendo em vista aspectos constitucionais, é que decidimos vetar os artigos 8º, 9º, 10 e 11, pois se trata de matéria administrativa da exclusiva competência do Senhor Prefeito.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 012/2021 - Aut. 101/2021 e PL 9/2020.